

PROJETO DE LEI N.º , de 2006.
(DO SENHOR DEPUTADO EDUARDO CUNHA)

Cria exceção à regra contida no artigo 475-J da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica assegurado às prestadoras de serviço público essencial, o não pagamento da multa prevista no artigo 475-J da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, desde que comprovem nos autos do processo, a existência de prestação de serviços a usuários de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social ou pela isenção da cobrança, no território em que exerçam as suas atividades.

Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo 1º, considera-se serviço público essencial todo o serviço indispensável à manutenção da vida humana de forma digna, como os serviços na área da saúde, saneamento e segurança.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado grandes problemas de ordem social, a maior parte do povo vive em condições precárias, muitos habitam em locais que não prestariam sequer à moradia de animais. Essa difícil realidade que assola a nossa população tem origem nas desigualdades sociais, na ausência de programas assistencialistas que proporcionem

igualdade de oportunidades e pelo comprometimento político com uma política tributária absolutamente injusta.

Atualmente, o Governo Federal concentra em suas mãos a maior parte dos impostos arrecadados no país e no setor de saneamento, todos os recursos nacionais disponíveis para financiamento de investimentos na área, como FGTS, FAT etc.

Entretanto, apesar do aumento da carga tributária, os investimentos federais nos últimos anos têm decrescido. Os investimentos federais realizados com financiamentos do FGTS – maior fonte de financiamento do setor de saneamento, vêm diminuindo desde 1999. Da mesma forma, os investimentos subvencionados com recursos do Orçamento Geral da União vêm decaindo desde o ano 2002.

Apesar de ser o mais essencial dos serviços públicos, hoje o setor de saneamento é financiador líquido do Governo Federal, ou seja, paga mais em impostos do que a sociedade recebe de investimentos.

Não obstante, algumas prestadoras de serviço público, notadamente as que prestam serviços de saneamento básico, buscam por intermédio de uma política tarifária social, proporcionar ao cidadão condições mínimas de vida e assim garantir a própria dignidade humana.

Todavia, as dificuldades são de toda ordem, ausência de financiamentos para o setor, altos índices de inadimplência dos usuários, ausência de um marco regulatório, enfim, são muitos os problemas sem que se apresentem soluções.

Para agravar a situação, a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, ao estabelecer a aplicação de multa na hipótese de não pagamento no prazo fixado na lei, embora tenha se destinado a um nobre propósito, certamente causará graves impactos de ordem financeira às empresas mencionadas no art. 1º, prejudicando sobremaneira e até mesmo impossibilitando a regular manutenção de uma eficiente, digna e devida prestação de serviços, atingindo, desta forma, direitos fundamentais e sociais como a saúde e o bem estar social da população.

Por essas razões, espero contar com o apoio de meus nobres colegas, nesta Casa, para possibilitar que seja garantida a justiça ao

estabelecer situação especial aos que contribuem para a diminuição dos problemas do nosso Brasil .

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**